



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.286 - RN
(2013/0398754-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSILENE PESSOA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pela análise do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou as regras editalícias e decidiu a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos, tendo consignado que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e a impossibilidade de o Judiciário adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes.

2. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve violação das normas do edital do concurso público, é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.286 - RN
(2013/0398754-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSILENE PESSOA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela JOSILENE PESSOA DE ALCÂNTARA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 219, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 171, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO EMPREGADO NO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA

1. A Recorrente apelou requerendo a nova correção da prova. Pugnou pela adoção do mesmo critério estabelecido no Edital em seu item 10.20 em todas as fases do concurso, e não apenas no cálculo da média final.

2. Critério impugnado adotado para todos os participantes do concurso, e que não apresenta irregularidade.

3. Na espécie, a nova correção da prova consiste em mérito administrativo, uma vez que existe nítida intenção de discutir os critérios de correção do ente público. Apelação não provida."

No presente regimental, a agravante reitera as razões do recurso especial no sentido de que houve adoção irregular de critério de correção prova não previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital. Argumenta que *"a aplicação das regras já contidas em um edital é ato totalmente vinculado, não havendo nenhum juízo de discricionariedade que possibilite ao administrador deixar de aplicar uma ou outra regra editalícia"*. (fl. 229, e-STJ).

Pugna para que seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o feito submetido a julgamento pela Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.286 - RN
(2013/0398754-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pela análise do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou as regras editalícias e decidiu a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos, tendo consignado que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e a impossibilidade de o Judiciário adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes.

2. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve violação das normas do edital do concurso público, é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a decisão monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA SÚMULA 7/STJ.

Da análise do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou as regras editalícias e decidiu a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos, tendo consignado que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e a impossibilidade de o Judiciário adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao Poder Judiciário, de fato, não compete substituir-se ao administrador e definir o conteúdo final do ato praticado, salvo quando o mesmo é delimitado por lei, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Entretanto, a impossibilidade de tal apreciação não limita a atuação jurisdicional a um controle meramente formal de legalidade, uma vez que o controle de validade exercido pelo Poder Judiciário verifica não apenas a correspondência do ato à norma abstrata imediatamente relacionada, mas também a adequação do mesmo ao ordenamento jurídico subjacente e aos princípios norteadores do Direito.

(...)

No caso dos autos, consoante dispõe o item 10.5 do edital do concurso, apenas seriam corrigidas as questões discursivas dos candidatos a cargos de nível superior se esses obtivessem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos das questões válidas em cada prova objetiva e estivessem inseridos dentro o número de candidatos estabelecidos no item 10.5.2, que, no caso de enfermeiro, corresponde a 20.

Tal critério foi adotado para todos os participantes do concurso e não apresenta qualquer irregularidade.

Note-se que se encontra dentro da sua esfera de discricionariedade a eleição dos critérios de seleção a serem empregados no concurso público.

Além disso, a Administração não elegeu o mencionado critério durante a realização do concurso, ela o estabeleceu previamente, dando amplo conhecimento a cada um dos interessados por meio da publicação do edital do certame.

Nesse contexto, acolher a sua pretensão, adotando critério diferente do empregado para a avaliação dos demais candidatos, representa cancelar desigualdade que atentaria contra o Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal como orientador das atividades da Administração Pública. Eis porque deve ser rejeitada a pretensão autoral."

Assim, para rever o entendimento do Tribunal *a quo*, seria necessário examinar as regras contidas no edital, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. FUNÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DA POSSE SEM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária com intuito de obter a homologação da posse em cargo de técnico-administrativo em educação, função de secretário executivo, sem necessidade de prévia inscrição no Ministério do Trabalho para habilitação profissional de secretário.

2. O Tribunal de origem consignou que a lei que regulamenta a investidura do cargo público admite duas categorias de profissionais habilitados: os formados em Letras e os Secretários Executivos Bilíngües. Apenas quanto aos últimos se faz necessário o registro profissional perante o Ministério do Trabalho. Logo, mostra-se ilegal e desprovida de razoabilidade a exigência de habilitação profissional prevista pelo Edital 003/2009, visto que a Lei 7.377/85 não atinge os diplomados em Letras.

3. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 229.255/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL para a participação no Curso de Formação. EXCLUSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é os agravantes não preencheram os requisitos exigidos no edital do concurso, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 307.456/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398754-7

**AgRg no
AREsp 443.286 / RN**

Números Origem: 00026776120114058400 26776120114058400 535570

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSILENE PESSOA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSILENE PESSOA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.